DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5134/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10162/2013
PROTOCOLO	: 1426644
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 611/2011, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2011
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 9/2011, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 611/2011, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina à empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos de farmácia básica, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. José Carlos Paiva Souza, Secretário Municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 109/2011, e a Ata de Registro de Preços n. 9/2011, geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-2986/2012, proferida no Processo TC-69332/2011.

Apreciam-se, neste momento, a formalização da contratação (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9717/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da sua execução financeira, com ressalva na publicação intempestiva do extrato da nota de empenho.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18668/2015, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando, apenas, a publicação extemporânea do extrato da nota de empenho, em infringência ao prazo determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal de Licitações e Contratos. Entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 611/2011 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 9/2011, e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Carlos Paiva Souza, ex-Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o n. 326.562.549-49, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, por publicação extemporânea do extrato da nota de empenho, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com rigor as normas que regem a administração pública;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de agosto de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs